



LEI MUNICIPAL N° 558/2025

REGULAMENTA O SUSP - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO-PB E CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Sistema Único de Segurança Pública no município de Curral Velho (PB) e cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social que atuam no município, em articulação com a sociedade.

Art. 2º - A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada ente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PMSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º - Compete ao Município estabelecer a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS) em apoio ao Estado e a União nas suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional e estadual, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes de qualquer natureza.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º - São princípios da PMSPDS:

I - Respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;



- segurança pública;
- II - Proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de
- III - Proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - Eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - Eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - Eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - Participação e controle social;
- VIII - Resolução pacífica de conflitos;
- IX - Uso comedido e proporcional da força;
- X - Proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - Publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - Otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - Simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - Relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - Transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

- Art. 5º - São diretrizes da PMSPDS:
- I - Atendimento imediato ao cidadão;
- II - Planejamento estratégico e sistêmico;
- III - Fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de apoio a redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - Atuação integrada com os órgãos de segurança pública em conjunto com a sociedade em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - Cooperação e colaboração dos órgãos e instituições do segurança pública nas fases do planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI - Formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - Fortalecimento das instituições de segurança pública através de apoios aos projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VIII - Sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública;
- IX - Apoio com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;



- X - Atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XI - Padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- XII - Ênfase no apoio as ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
- XIII - Modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
- XIV - Participação social nas questões de segurança pública;
- XV - Apoio na integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento das políticas de segurança pública;
- XVI - Apoio ao Poder judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;
- XVII - Fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XVIII - Promover de forma integrada das secretarias municipais ações com a população de acordo com as políticas de segurança pública;
- XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
- XX - Uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XXI - Celebração de termo de parceria e protocolos com órgãos de segurança pública, bem como entidade de representações populares, observando legislações específicas.

Seção IV **Dos Objetivos**

Art. 6º - São objetivos da PMSPDS:

- I - Apoiar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;
- II - Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;
- III - Incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- IV - Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- V - Promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;
- VI - Estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;



- VII - Apoiar e/ou promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII - Incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes;
- IX - Estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
- X - Integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- XI - Estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;
- XII - Fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;
- XIII - Fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;
- XIV - Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;
- XV - Fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;
- XVI - Fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;
- XVII - Estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;
- XVIII - Promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- XIX - Estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XX - Estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;
- XXI - Estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;
- XXII - Priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
- XXIII - Fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;
- XXIV - Fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;
- XXV - Fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo Único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.



Seção V
Das Estratégias

Art. 7º - A PMSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI
Do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho

Art. 8º - Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho - CMSPDSRNS e o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho é um órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento na propositura de ações de políticas públicas, e tem por finalidade discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas de segurança no município de Curral Velho, desenvolver campanhas educativas e buscar a integração e a cooperação entre as autoridades locais voltados à segurança pública.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho dar-se-á pela seguinte composição, que possuem atuação no município de Curral Velho:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- III - 01 (um) representante do Ministério Público;
- IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- V - 01 (um) representante da Defensoria Pública;
- VI - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- VII - 02 (dois) representantes de entidades de profissionais de segurança pública;
- VIII - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil;
- IX - 01 (um) representante da Associação Comercial;
- X - 02 (dois) representantes de Associações do Meio Rural.

§ 1º - Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho.

§ 2º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.



§ 3º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 da Lei Federal 13.675/2018.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social respeitada às instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho, no âmbito de sua competência e para atender aos objetivos da Política Municipal de Segurança Pública, poderá a qualquer tempo convidar os órgãos operacionais integrantes do SUSP elencados no artigo 9º e parágrafos da Lei Federal 13.675/2018.

Art. 13 - Caberá ao O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Art. 14 - A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho:

I - Analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;

II - Zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;

III - Fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS;

IV - Realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEPDS por parte das entidades beneficiárias;

V - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

VI - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação;

VIII - Dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

IX - Articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de Segurança Pública no Município;



X - Exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 16 - Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho reúne-se em sessão ordinária 01 (uma) vez a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Perde o mandato o membro do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho que faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas do Conselho, no período de 02 (dois) anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 18 - Presente a maioria dos membros, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho delibera pela maioria dos presentes.

Parágrafo Único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEPDS é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem a adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do FUMSEPDS podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 2º - É vedado o repasse de recursos do FUMSEPDS para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 20 - São beneficiários do FUMSEPDS entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEPDS as pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.



Art. 21 - São recursos do FUMSEPDS:

- I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III - Recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV - Dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- VII - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ou de imposição de penalidade administrativa;
- VIII - Rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos de aplicações financeiras;
- IX - Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais;
- X - Recursos provenientes da Lei Estadual 8.308 de 2006 que Cria o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências;
- XI - Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 22 - As receitas e despesas do FUMSEPDS são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 23 - Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS obedecem ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo Único. Os demonstrativos financeiros do FUMSEPDS são de responsabilidade do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Curral Velho e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 24 - O FUMSEPDS tem prazo de duração indeterminado.

Art. 25 - O FUMSEPDS somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo Único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEPDS e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curral Velho, 02 de junho de 2025.

Tácio Samuel Barbosa Diniz
Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal